

Câmara Municipal de Mortágua

Regulamento Municipal de Publicidade

A Regulamentação Municipal sobre publicidade em vigor data de 1966.

Interessa harmonizar a regulamentação respectiva com a nova legislação entretanto publicada, designadamente com os novos preceitos resultantes do Código do Procedimento Administrativo.

O presente regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no n.º 7 do artigo 115.º e artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e alíneas c) e h) do artigo 11.º da Lei 1/87, de 6 de Janeiro.

Foi o projecto inicial publicado por editais expostos nos lugares de costume e esteve em apreciação e discussão pública para recolha de sugestões, por 30 dias, entre 10/02/95 e 24/03/95.

Foi o projecto definitivo deste Regulamento aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de Mortágua de 14/02/96.

Foi o projecto definitivo aprovado em reunião ordinária da Assembleia Municipal de Mortágua de 29/02/96, nos termos do disposto nas alíneas a) e l) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto Lei 100/84, de 29 de Março, redacção da lei n.º 35/91, de 27 de Julho, Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto e Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

Art.º 1.º

Aprovação

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 115.º e com fundamento no disposto no art.º 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa e com fundamento no disposto nas alíneas a) e l) do n.º 2 do art.º 39.º do Decreto Lei 100/84, com a redacção dada pela Lei 18/91, de 12 de Junho, e alínea c) e h) do artigo 11.º da Lei 1/87, de 6 de Janeiro é aprovado o Regulamento de Publicidade.

Capítulo I

Âmbito

Art.º 2.º

Lei Habilitante

O processo de licenciamento de mensagens publicitárias previsto na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, rege-se na área do Município de Mortágua pelo presente Regulamento.

Art.º 3.º

Âmbito Material

1 – Este Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

2 – Exclui-se do âmbito do presente Regulamento a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nomeadamente as de natureza política.

3 – Exclui-se também do âmbito do presente regulamento a publicidade das actividades das Associações Locais, sem prejuízo do respeito pelas restrições do art.º 5.º, com excepção da alínea b) do n.º 1.

Capítulo II

Disposições gerais

Art.º 4.º

Licenciamento prévio

1 – A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis carece de licenciamento prévio da Câmara Municipal.

2 – Exceptua-se do disposto no número anterior as marcas, objectos e quaisquer referências a bens ou produtos expostos no interior dos estabelecimentos e neles comercializados.

Art.º 5.º

Restrições ao licenciamento

1 – Não podem, em qualquer caso, ser emitidas licenças para afixação e inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias que, por si só, ou através de suporte que utilizam, afectem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros, nomeadamente:

- a) Inscrições ou pinturas murais ou afins em bens afectos ao domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou quem dela resulte identificável;
- b) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública;

- c) Cartazes ou afins afixados, sem suporte autorizado, através de colagem ou outro meio semelhante, nomeadamente em contentores de recolha de resíduos sólidos, postes de iluminação pública, sinais de trânsito, placas de identificação de localidade e abrigo de passageiros;
 - d) Que afectem a salubridade de espaços públicos;
 - e) Suportes fixados nos passeios, que excedam a frente do estabelecimento;
 - f) Prospectos ou afins para lançar na via pública.
- 2 – Não podem igualmente ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, paisagístico, cultural, arquitectónico, nomeadamente:
- a) Imóveis classificados;
 - b) Imóveis onde funcionam exclusivamente edifícios públicos;
 - c) Templos ou cemitérios;
 - d) Árvores e espaços verdes;
 - e) Obras de arte.
- 3 – A limitação prevista na alínea a) do número anterior, pode não ser aplicada, sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa.
- 4 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode também ser licenciada sempre que prejudique:
- a) A segurança das pessoas ou bens, nomeadamente em circulação rodoviária;
 - b) As árvores e espaços verdes;
 - c) A iluminação pública;
 - d) A visibilidade de placas toponímicas e sinais de trânsito, ou apresentem disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com aqueles;
 - e) A circulação de peões especialmente dos deficientes.

Art.º 6.º

Fiscalização

- 1 – Para além da competência atribuída por Lei a outras entidades, compete aos serviços municipais de fiscalização, a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.
- 2 – As autoridades acima referidas podem praticar as medidas cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

Art. 7.º

Coimas e Sanções Acessórias

1 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação em Vereador, determinar a instauração de processos de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas e sanções acessórias previstas no presente Regulamento.

2 – Ao montante das coimas, às sanções acessórias e às regras processuais aplica-se o regime geral das contra-ordenações.

Capítulo III

Processo de licenciamento

Art.º 8.º

Requerimento Inicial

1 – A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento a dirigir ao Presidente da Câmara Municipal.

2 – No licenciamento da afixação de mensagens publicitárias em meios de suporte, que por si, exijam licenciamento de obras deve este ser requerido cumulativamente, nos termos do respectivo Regulamento Municipal e da legislação aplicável.

Art.º 9.º

Elementos Obrigatórios

1 – O requerimento deve conter obrigatoriamente:

- a) O nome, identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
- b) A identificação exacta do local e do meio ou suporte a utilizar;
- c) O período de utilização pretendida.

2 – Ao requerimento deve ser junto:

- a) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma e cores;
- b) Desenho do meio ou suporte, com indicação de forma, dimensões ou balanço de afixação;
- c) Fotografia indicando o local previsto para a afixação;
- d) Planta de localização à escala 1/1000 desde que exista nos serviços municipais.

3 – Se o requerente não for proprietário ou possuidor dos bens afectos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem, deve juntar autorização escrita do respectivo proprietário ou possuidor.

4 – O pedido pode ser liminarmente indeferido se não forem indicados ou juntos com o requerimento os elementos ou documentos referidos nos números anteriores.

Art.º 10.º

Elementos complementares

1 – Nos 20 dias seguintes à data de entrada do requerimento pode ser solicitado ao requerente:

- a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;
- b) Autorização de outros proprietários, comproprietários ou locatários por escrito e com assinaturas devidamente reconhecidas nessa qualidade, que possam vier a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida;

2 – O pedido deve ser liminarmente indeferido se não forem indicados ou juntos os elementos complementares, no prazo de 20 dias contados da data de solicitação prevista no número anterior.

Art.º 11.º

Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades

1 - Sempre o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária estiver sujeito à jurisdição de outras entidades, deve a Câmara Municipal solicitar-lhes parecer sobre o pedido de licenciamento.

2 – Salvo disposição legal em contrário, o parecer a que se refere o número anterior não é vinculativo.

Art.º 12.º

Prazo de licença

1 – Da licença constará sempre a menção do prazo pelo qual ela é atribuída.

2 – Exceptuam-se as licenças requeridas para a afixação inscrição ou difusão de mensagem publicitária relativa a evento a ocorrer em data determinada, em que os prazos terminarão nessa data.

Art.º 13.º

Taxas

1 – São aplicáveis ao licenciamento e renovação previstos neste Regulamento as taxas estabelecidas no capítulo próprio do Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Licenças.

2 – Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas às autarquias estão obrigadas ao licenciamento a que se refere este Regulamento.

Art.º14.º

Notificação da Decisão

A decisão sobre o pedido de licenciamento é notificada por escrito ao requerente, no prazo de 15 dias a contar da decisão final.

Art.º 15.º

Deferimento

1 – Em caso de deferimento, deve incluir-se na comunicação referida no artigo anterior a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respectiva.

2 – A autorização conferida caduca se não for levantada a licença e pagas as respectivas taxas, no prazo de 60 dias.

3 – A licença especificará as condições a observar pelo seu titular, nomeadamente:

- a) Prazo de duração;
- b) Prazo para comunicar a não renovação;
- c) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número de licença ou guia de receita e a identidade do titular;
- d) Obrigação de manter o suporte ou o meio em boas condições de conservação, funcionamento e segurança.

4 – O titular da licença só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa referida no art.º 13.º.

Art.º 16.º

Indeferimento

1 – O pedido de licenciamento poderá ser indeferido com base nos seguintes fundamentos:

- a) Não respeitar os limites previstos nos artigos 4.º e 5.º ou as condições estabelecidas no Capítulo IV deste regulamento para suportes publicitários;
- b) Não ter sido junto o documento a que se refere o n.º 2 do art.º 35.º.

2 – O pedido de licença ou renovação pode ainda ser indeferido se tiver sido proferida decisão definitiva, há menos de dois anos, que tenha aplicado ao requerente coima ou sanção acessória por infracção ao disposto neste Regulamento ou na legislação geral sobre publicidade.

Art. 17.º

Renovação

A licença cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias renova-se automática e sucessivamente, salvo se:

- a) A Câmara Municipal notificar o titular de decisão em sentido contrário, por escrito e com a antecedência mínima de 20 dias, antes do termo do prazo respectivo;
- b) O titular comunicar à Câmara Municipal intenção contrária, por escrito e com a antecedência mínima de 10 dias antes do termo do prazo respectivo.

Art.º 18.º

Revogação

A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, sendo emitida a título precário, pode ser revogada sempre que:

- a) Situações excepcionais de imperioso interesse público assim o exijam;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento.

Art.º 19.º

Contrapartidas para o Município

O licenciamento de suportes publicitários pode determinar a reserva de algum ou alguns espaços de publicidade até ao máximo de 20%, para a difusão de mensagens relativas à actividade do Município ou outras apoiadas por este.

Capítulo IV

Suportes publicitários

Secção I

Chapas, Placas, Tabuletas e semelhantes

Art.º 20.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Chapa – suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível ou liso, com a maior dimensão não excedendo os 0,60 m.
- b) Placa – suporte não luminoso aplicado em paramento visível com ou sem emolduramento e não excedendo a sua maior dimensão 1,50 m.

- c) Tabuleta – suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária numa ou em ambas as faces.

Art.º 21.º

Condições de aplicação das Chapas

As chapas não poderão localizar-se acima do nível do piso do 2.º andar dos edifícios.

Art.º 22.º

Condições de aplicação das Placas

- 1 – Não poderão sobrepor gradeamento ou outras zonas vazadas em varandas.
- 2 – Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.
- 3 – As placas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas preferencialmente nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam arruamentos.

Art. 23.º

Condições de aplicação das Tabuletas

- 1 – Não podem ser afixadas tabuletas a menos de 3 m de outra tabuleta previamente afixada.
- 2 – As tabuletas não podem distar a menos 2,50 m do solo.

Secção II

Painéis, Mupis e semelhantes

Art.º 24.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Painel – suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo.
- b) Mupi – tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo em alguns casos conter alguma informação.

Art.º 25.º

Distancias

A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,50 m.

Subsecção I

Painéis

Art.º 26.º

Dimensões

1 – Os painéis devem ter as seguintes larguras:

- a) 4 m de largura por 3 m de altura;
- b) 8 m de largura por 3 m de altura;

2 – Excepcionalmente, podem ser licenciados painéis com outras dimensões, desde que não sejam postos em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Art.º 27.º

Saliências

Os painéis podem ter saliências parciais desde que estas não ultrapassem na sua totalidade:

- a) 1 m para o exterior na área central e 1 m² de superfície;
- b) 0,50 m de balanço em relação ao seu plano.

Art.º 28.º

Estruturas

1 – A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

2 – A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem a mensagem publicitária.

3 – Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,40 m x 0,20 m.

Subsecção II

Bandeirolas

Art.º 29.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em poste ou candeeiro.

Art.º 30.º

Condições de instalação

1 – As bandeiras têm que permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado do poste ou candeeiro oposto a essa via.

2 – Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,10m x 0,05m.

Art.º 31.º

Distâncias

1 – A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira não pode ser inferior a 2,0 m.

2 – A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo não pode ser inferior a 3,0 m.

Art.º 32.º

Dimensões

As bandeiras não podem ter mais de 0,30 m de largura e 0,50 m de altura.

Secção III

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Art.º 33.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Anúncio luminoso – todo o suporte que emita luz própria;
- b) Anúncio iluminado – todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio electrónico – sistema computadorizado de emissão de mensagens e ou possibilidade de ligação de circuitos de TV e vídeo.

Art.º 34.º

Distâncias

A distância entre o solo e a parte inferior dos anúncios a que se refere o artigo anterior não pode ser inferior a 2,50 m.

Art.º 35.º

Estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1 – As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes, instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços

afectos ao domínio público devem ficar cobertas, tanto quanto possível e ser pintadas com a cor que lhes dê menor destaque.

2 – Sempre que a instalação tenha lugar acima de 3,5 m do solo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial a que se refere o artigo 8.º, um termo de responsabilidade, assinado por técnico competente e, em alguns casos, o contrato de seguro de responsabilidade civil.

Secção IV

Veículo automóveis, transportes públicos e outros meios de locomoção

Art.º 36.º

Entidade competente para o licenciamento

A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos e outros que circulem na área do município, carece de licenciamento prévio da Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo aqui tenha residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação.

Art.º 37.º

Seguro de responsabilidade civil

Sempre que o meio ou suporte utilizado exceda as dimensões do veículo deve ser junto ao requerimento apólice de seguro de responsabilidade civil.

Capítulo V

Penalidades

Art.º 38.º

Remoção

1 – Quando os titulares dos meios ou suportes não procedam à sua remoção voluntária no prazo indicado em notificação, caberá aos serviços municipais proceder à sua remoção coerciva, imputando os custos aos infractores.

2 – A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção.

Art.º 39.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 10.000\$00 e máxima de 100.00\$00, a violação ao disposto nos art.ºs: 4.º, 20.º a 23.º, 25.º a 28.º, 30.º a 32.º, 34.º e 36.º.

Capítulo VI

Disposições gerais

Art.º 40.º

Licenças em vigor

As licenças emitidas à data de entrada em vigor deste Regulamento podem ser renovadas mesmo que não estejam conforme os princípios nele contidos.

Art.º 41.º

Normas supletivas e casos omissos

1 – Em tudo o que não contrarie o presente Regulamento, aplicam-se supletivamente as normas do Regulamento de Taxas, Tarifas e Licenças e respectiva Tabela deste Município.

2 – Os casos omissos serão resolvidos por despacho fundamentado do Presidente da Câmara.

Art.º 42.º

Norma revogatória

A entrada em vigor do presente Regulamento revoga toda a regulamentação existente sobre a matéria.

Art.º 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, posteriormente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Mortágua, 8 de Abril de 1996

O Presidente da Câmara
Dr. Afonso Sequeira Abrantes